



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002209-50.2013.815.0241

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.
APELANTE : Município de Monteiro
ADVOGADO : Miguel Rodrigues da Silva
AGRAVADO : Flávia Tomaz da Silva
ADVOGADO : Giovanna Castro Lemos Mayer

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. POSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PARTE DISPOSITIVA DO DECRETO SENTENCIAL. INCLUSÃO DE CONDENAÇÃO ESTRANHA AO DECISUM OBJETO DE EXECUÇÃO (SENTENÇA). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA QUANTIA PERSEGUIDA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- O Julgador, durante a fase de cumprimento de sentença, ao examinar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, pode aquilatar, de ofício, se as conclusões do *expert* estão em consonância com o dispositivo do título executivo (sentença), independente de impugnação das partes. De igual, o Juiz de base não pode alterar a parte dispositiva da sentença, tampouco acrescentar novas condenações, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- O Magistrado deve se liminar a cumprir o exato comando judicial objeto de execução, em apologia ao Princípio da Fidelidade ao Título Executivo (sentença).

- *“Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas*

discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.” (STJ. AgRg no REsp 1171478 / RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. Em 02/08/2011).

- “Limitação do cumprimento ou liquidação de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). Descabimento da inclusão de dividendos na fase de cumprimento de sentença sem amparo no título executivo.” (STJ. EDcl no REsp 1157728 / RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. Em 07/08/2012).

- “Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Monteiro** em desfavor da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monteiro **que**, julgou parcialmente procedente os embargos à execução para fixar o montante do seu cumprimento em R\$ 172.809,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos e nove reais).

Em sua irresignação, a edilidade assevera que a sentença executada afirmou que apenas em relação aos danos morais foram estipulados o valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos para cada um dos autores, sendo que em relação à pensão, referente aos prejuízos materiais, esta fora determinada na quantia de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente para os promoventes, e não para cada um deles, como dispõe os cálculos da contadoria.

Outrossim, assevera que o período de pagamento da pensão no importe total de 2/3 (dois terços) do salário mínimo está limitado entre novembro de 2006 e julho de 2013, o que, conforme a planilha de fl. 184, apresentada pelos próprios exequentes, importa em R\$ 44.551,03, como valor a ser pago aos três promoventes, ou R\$ 14.850,34 para cada um deles, a título de dano material, bem como a quantia de R\$ 20.340,00 (vinte mil e trezentos e quarenta reais), referente aos abalos psíquicos.

Alfim, requer o provimento da presente súplica, tornando sem efeito os valores calculados, diante do excesso da cobrança, fixando-se a quantia total da execução em R\$ 105.571,02 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e dois centavos).

Contrarrazões apresentadas às fls. 62/65

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação quanto ao mérito do recurso (fls. 75/79).

É o relatório.

DECIDO.

Como pode ser visto do relatório, a apelante almejam que seja considerado a título de dano material o valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente para os promoventes.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do *caput* e do §1º – A, ambos do art. 557, do Código de Processo Civil, com espeque na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º – A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

No caso concreto, constata-se que a discussão trazida à baila concentra-se, basicamente, em aferir se a decisão agravada deixou de observar os parâmetros fixados

na sentença objeto de cumprimento (dano material), bem como que seu adimplemento está limitado ao período de novembro de 2006 a julho de 2013.

Inicialmente, destaco que o Magistrado de base não está adstrito ao laudo técnico apresentado pela Contadoria Judicial, podendo chegar a outras conclusões, de modo a aquilatar se o raciocínio do *expert* está em consonância com o dispositivo do título executivo (sentença), independente de impugnação das partes, senão vejamos:

“Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.”

Sobre os artigos acima mencionados, a doutrina persegue o seguinte posicionamento:

“1. Não adstrição do juiz ao laudo pericial. O juiz não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito no laudo, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes. Pode até utilizar-se de seu conhecimento privado, mas em qualquer caso deve fundamentar o porquê do acolhimento ou não acolhimento do laudo, das críticas dos assistentes técnicos ou do parecer técnico-científico de jurista ou de outro especialista.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª edição, 2007. Pág.: 655)

Recentemente, esta Corte, através de sua Primeira Câmara Especializada Cível, chegou a mesma conclusão:

“PRELIMINAR. LAUDO PERICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MAGISTRADO QUE DEVE ANALISAR, ATÉ MESMO DE OFÍCIO, SE O ESTUDO DO PERITO OBEDECEU ÀS ASSERTIVAS DO TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 436 E 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO

PRÉVIA SUSCITADA PELA AGRAVADA.

– *Ao homologar o exame pericial na fase de liquidação, é dever do Magistrado aquilatar se as conclusões do perito estão em consonância com o dispositivo do título executivo (sentença), independente de impugnação das partes. Inteligência dos artigos 436 e 437 do CPC.” (...) (TJPB. AI nº 200.1999.034638-5/007. rel. Des. José Ricardo Porto. **J. em 26/01/2012**). Grifei.*

Nesse mesmo diapasão, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA.

I - Não há sentido em alegar que está preclusa a oportunidade da parte requerer ou pagar as custas relativas à perícia quando esta foi determinada, de ofício, pelo juiz. Incidência da Súmula 284/STF.

*II - Na linha dos precedentes desta Corte o magistrado não apenas está autorizado a determinar, de ofício, a realização de prova pericial, como ainda lhe compete, a partir de um livre convencimento motivado, examinar se a perícia apresentada é suficiente, se deve ser realizada uma nova ou, ainda, se deve ser afastada a conclusão do laudo. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1344133 / MT. Rel. Min. Sidnei Beneti. **J. em 26/04/2011**). Grifei.*

“APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEMÓRIA APRESENTADA PELA EXEQUENTE. REMESSA AO CONTADOR PARA AVERIGUAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Nossa tradição jurídica de direito intertemporal consagra o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se tornam obrigatórias, sem alcançar, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, à luz do princípio tempus regit actum, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A determinação do Tribunal de Origem em remeter os autos ao contador do juízo não ofende a coisa julgada, eis que em nenhum momento alterou a parte dispositiva

da sentença exeqüenda.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ. REsp 884916 / PB. Rel. Min. Paulo Medina. J. em 28/11/2006). Grifei.

Ainda, julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“AGRAVO POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Questão prejudicial ao exame do recurso. Abertura de vista ao devedor, após o recebimento dos cálculos. Homologação do cálculo ante a ausência de manifestação por parte do executado. Error in procedendo. Não observância do procedimento previsto no art. 475-b do CPC. Mescla entre os ritos de liquidação de sentença por cálculo do devedor e por arbitramento que se mostra despropositada. Erro de procedimento que deve ser corrigido de ofício. As últimas alterações promovidas no processo civil visam dar maior celeridade ao procedimento de execução de sentença, motivo pelo qual mostra-se despropositada a abertura de vista para a parte devedora, após a apresentação de cálculos elaborados pelo credor. Ao agir assim, o magistrado deixa de observar o procedimento previsto no art. 475-b do CPC, acarretando em erro de procedimento. O contraditório, na hipótese, fica relegado para eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Cabe, no entanto, ao magistrado averiguar se o cálculos aparentemente excedem ou não os parâmetros fixados na sentença. Recurso conhecido, prejudicado, todavia, o exame do mérito ante a cassação da decisão agravada de ofício.” (TJSC. AI nº 2011.028231-4. Rel. Des. Carlos Alberto Civinski. J. em 12/04/2012). Grifei.

“LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. REFAZIMENTO DA CONTA EXEQÜENDA. INEXISTÊNCIA DE SALDO A LIQUIDAR. 1. O descumprimento do título judicial transitado em julgado enseja, tal como nas hipóteses de erro material, a correção dos cálculos a qualquer tempo e por quaisquer das partes, inclusive pelo magistrado, de ofício, independentemente da oposição de embargos à execução, não havendo preclusão a propósito. 2. In casu, considerando que o título judicial transitado em julgado condenou a Autarquia Previdenciária a aplicar,

no primeiro reajuste, o índice integral do aumento deferido pela política salarial, independentemente da data da concessão do benefício, e a considerar, a partir da Lei nº 6.708/79, o novo salário mínimo para o efeito de enquadramento nas faixas adotadas pela política salarial, nos termos da 1ª e 2ª partes da Súmula nº 260 do extinto TFR, mas que o cálculo homologado não obedeceu a tais parâmetros, fica evidenciado que houve o descumprimento do título judicial, não podendo este cálculo ser acatado. 3. Na hipótese dos autos, em que o índice conferido no primeiro reajuste do benefício do autor, em maio de 1958, foi o integral, ou seja, de 2,06, nada há a executar a título de Súmula nº 260/TFR, 1ª parte. No que tange à 2ª parte da Súmula nº 260/TFR, o fato de o benefício do autor ter sido estipulado em valor inferior a um salário mínimo o colocou a salvo da prática administrativa de utilização do salário mínimo anterior na fixação das faixas salariais de reajuste. É que os benefícios de tal montante foram excluídos da disciplina da Lei nº 6708, de 30-10-79. Assim, também nada há a executar a título de Súmula nº 260/TRF, 2ª parte. 4. Nada havendo a liquidar, deve ser provida a apelação, para que seja extinta a liquidação de sentença.” (TRF 4ª R. AC nº 93.04.29694-3. SC. Rel. Des. Fed. Celso Kipper. J. em 10/02/2009). Grifei.

Portanto, o Magistrado pode aferir, de ofício, se os cálculos apresentados pela parte, bem como os confeccionados pela contadoria judicial, estão de acordo com os ditames do decreto sentencial.

Por outro lado, de igual modo, o Juiz de base também não pode alterar a parte dispositiva da sentença, tampouco acrescentar novas condenações, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - OPOSIÇÃO COM NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO PROFERIDO MONOCRATICAMENTE - RECEBIMENTO DA INSURGÊNCIA COMO AGRAVO REGIMENTAL - DIVIDENDOS - CONDENAÇÃO NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - RECURSO

DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.” (STJ. EDcl no REsp 1208233 / RS. Rel. Min. Marco Buzzi. **J. em 01/03/2012**). Grifei.

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

5. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.” (STJ. AgRg no REsp 1171478 / RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. **J. em 02/08/2011**). Grifei.

Pois bem, analisando o decreto sentencial, extrai-se que houve condenação:

*“a pagar, a título de danos morais o valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos para cada um dos autores, CONDENO ainda a requerida a pagar mensalmente, **a título de pensão por dano material, aos autores o valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente**, que deverá ser pago à viúva até quando o falecido marido completasse 70 (setenta) anos de idade e, em relação aos filhos até que os mesmos atinjam os seus 25 (vinte e cinco) anos de idade em que não mais estariam dependentes economicamente de seu pai, com juros de mora contados do evento danoso (morte) e correção monetária da indenização a partir do seu arbitramento.”* - fls. 102/103. (Grifo nosso)

Ocorre que a decisão vergastada, em total afronta à coisa julgada, determinou a execução a **pensão na quantia equivalente a 2/3 do salário mínimo para cada um dos promoventes, acrescentando condenação estranha ao *decisum* objeto**

de execução.

Ora, o Magistrado deve se liminar a cumprir o exato comando judicial objeto de execução, em apologia ao Princípio da Fidelidade ao Título Executivo (sentença).

Não é demasia, colacionar mais um aresto do Tribunal da Cidadania:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CARÁTER INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE DIVIDENDOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.

1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Limitação do cumprimento ou liquidação de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título).

3. Descabimento da inclusão de dividendos na fase de cumprimento de sentença sem amparo no título executivo.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO Agravo Regimental E DESPROVIDO.” (STJ. EDcl no REsp 1157728 / RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 07/08/2012). Grifei.

Dito isso, nos novos cálculos, a contadoria judicial deve observar que a sentença a ser executada determinou que seria pago a título de danos materiais uma pensão no valor de 2/3 (dois terças) do salário mínimo para os autores, e não para cada um deles.

Outrossim, cumpres salientar que não faria sentido estipular o supracitado valor para cada um dos promoventes, tendo em vista que o servidor falecido recebia a quantia de um salário mínimo da edilidade, não sendo possível eles possuírem uma pensão que somado os três autores, equivaleria ao dobro do ordenado de seu genitor.

Quanto aos questionamentos ao método da realização dos cálculos pela contadoria, referente às parcelas atrasadas da pensão, o Município de Monteiro apenas

apresenta alegações genéricas de que os cálculos realizados pelo contador judicial estariam errados, sem, todavia, apontar os valores que entendem corretos, através de planilha demonstrativa.

Destaque-se que a recente jurisprudência do Tribunal da Cidadania, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de quantia cobrada, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de serem rejeitados liminarmente, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO. 1. "A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos." (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende pela obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculo quando do oferecimento de embargos à execução na eventual alegação de excesso, tendo em vista que o art. 739-A, § 5º, do CPC, é perfeitamente aplicável à fazenda. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, DO CPC E 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 463, I, do CPC e 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Quanto à obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculo quando da

¹ AgRg no REsp 1278367/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012.

apresentação de excesso de execução, esta Corte entende que o art. 739-A, § 5º, do CPC é perfeitamente aplicável à fazenda. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.²

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **PROVEJO PARCIALMENTE** o apelo manejado, **para modificar a sentença combatida, determinando a realização de novos cálculos para apuração do valor correspondente aos danos materiais, calculando-se a quantia de 2/3 de um salário mínimo para os promoventes, em conformidade com a sentença executória.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R08

² AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012.